



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 016-2021

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Parecer Jurídico nº 232-2021, referente ao recurso na TP016-2021, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo Improvimento do recurso da empresa **IVAN FERNANDO DOBLER STROSCHEIN & CIA LTDA - CNPJ 17.731.280/0001-00**, mantendo a mesma inabilitada pelas razões já apresentadas.

Ibirubá, 27 de outubro de 2021.


ABEL GRAVE
Prefeito



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 232/2021

PROCESSO 117-2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 016-2021

A Secretaria da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 22 de setembro de 2021, os Autos do Processo de Tomada de Preços nº 016-2021, processo licitatório para contratação de empresa para execução de empreitada global (material e mão de obra), visando construção de Escola Municipal de Educação Infantil, com área de 278,45m², no Bairro Odila, neta cidade.

Trata-se de pedido de exame e parecer sobre decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa IVAN FERNANDO DOBLER STROSCHEIN E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.731.280/0001-00, se insurgindo contra a decisão da Comissão de Licitações que indeferiu sua habilitação após impugnação apresentada pela empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.302.533/0001-20, com a justificativa de que a primeira empresa não demonstraria, com os atestados apresentados, a capacidade técnica exigida pelo Edital.

A decisão exarada pela Comissão de Licitações baseou-se em parecer emitido pelo Setor Técnico do Município, dando conta de que, em seu entendimento, o Atestado apresentado pela empresa Ivan Fernando e Cia Ltda, seria muito inferior em comparação à obra licitada, “sendo incompatível em termos de quantidade e prazos como determina o Inciso II, do Art. 30, da Lei 8.666.

Em sua defesa, a empresa Ivan Fernando e Cia Ltda alegou, em síntese, que seu atestado atende aos requisitos do Edital, discutindo a interpretação do termo “compatível” presente na exigência editalícia, e que não estava fixado no edital o





MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



quantitativo mínimo que deveria constar no Atestado. Citou doutrina e jurisprudência do Tribunal de Constas da União e, ao final pediu o provimento do Recurso e a reconsideração da decisão da Comissão de Licitações, com a manutenção de sua habilitação.

Esta Assessoria, de posse das informações contida nos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, suscintamente responde à questão.

A Lei 8.666, em seu art. 30, II, preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme se denota da legislação, em específico do §3º, "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.",



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



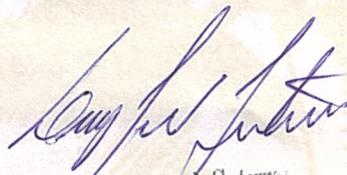
de forma que a exigência contida no Edital está rigorosamente conforme a lei.

Pela avaliação do Setor de Projetos, o setor técnico entende que o atestado apresentado pela empresa Recorrente refere-se à obra que não alcança nem mesmo 20% do área da obra a ser contratada, o que nos permite inferir que também apresentou menor complexidade de realização.

Desta forma, levando-se em conta a manifestação técnica, em cotejo com a exigência contida no edital e nas determinações legais, **recomenda-se a manutenção da decisão exarada pela Comissão de Licitações.**

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 27 de outubro de 2021.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 016-2021

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 016-2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, COM 278,45 M², NO BAIRRO ODILA - IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. INABILITAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em 14/10/2021 a empresa IVAN FERNANDO DOBLER STROSCHEIN & CIA LTDA - CNPJ 17.731.280/0001-00, recebeu por email o Parecer da Comissão, informando sobre sua inabilitação referente a TP016-2021, foi concedido o prazo de recurso que se encerrou em 21/10.

Nesta data (21/10) a solicitante protocolou recurso com pedido de reconsideração da decisão de sua inabilitação.

O parecer da decisão de inabilitação teve como base um Parecer Técnico de Engenharia e Arquitetura onde ambos não consideraram a obra do atestado apresentado compatível em termos de quantidade e prazos com o objeto licitado, desta forma se mantém a decisão de inabilitação da empresa IVAN FERNANDO DOBLER STROSCHEIN & CIA LTDA.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 21 de outubro de 2021.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações